



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007, DE 22 DE ABRIL DE 2003.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DO
CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO, DO TÍTULO V –
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDON DO
PARÁ.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, nos termos do § 2º, do Art.37, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto original:

Art.1º Os Artigos 180 a 194, do Capítulo VI – Da Educação, do Título V – Da Ordem Econômica e Social, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. A Educação Municipal será desenvolvida com base nos Artigos 205 e 206 da Constituição Federal, sendo o seu Sistema de Ensino, regido por Lei Municipal específica.

Art. 181. Sistema Municipal de Ensino será organizado em regime de colaboração com Estado e a União.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e, sempre que possível no atendimento da Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) com destaque à alfabetização de crianças.

§ 2º O não oferecimento do Ensino Público obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 3º O Município, nos limites de sua competência, organizará serviços de assistência educacional capazes de assegurar aos alunos necessitados, condições de acesso e permanência na escola, bem como a sua continuidade de estudos.

Art. 182. O dever do Município para com o Sistema Educacional será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em Creche e Pré-Escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

IV – oferta de ensino noturno adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentro das disponibilidades financeiras do Município.

Parágrafo Único. Fica assegurado anualmente, aos alunos que cursam as séries iniciais do Ensino Fundamental, material didático escolar básico gratuito, desde que comprovada a carência de suas famílias para aquisição do mesmo, mediante análise da renda familiar mensal.

Art. 183. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, de forma integrada e articulada com o Plano Estadual de Educação, com o Plano Nacional de Educação, bem como, em sintonia com as diretrizes educacionais fixadas nos âmbitos Estadual e Federal, estabelecendo assim, nos termos da presente Lei, a Política Municipal de Educação contemplando ainda:

I – programas de expansão, manutenção, adequação e conservação da Rede Escolar;

II – medidas concernentes à valorização dos profissionais do Magistério nos aspectos de sua formação, capacitação, atualização e remuneração;

III – melhorias na qualidade do ensino e nas condições de acesso e permanência do aluno na escola;

IV – adoção de Projetos Especiais no âmbito curricular em consonância com as reais necessidades, expectativas, urgências ou demandas sociais;

V – programas e pesquisas educacionais que visem a melhoria da aprendizagem escolar, qualidade do ensino e continuidade de estudos preferencialmente em caráter regular, zelando pela equidade entre idade-série;

VI – gestão Democrática do Ensino, com destaque a atuação dos Conselhos Escolares na condução da escolha do Gestor Escolar;

VII – a autonomia pedagógica das Unidades de Ensino, bem como a autonomia administrativa, pedagógica e financeira do Órgão gerenciador da Educação Municipal representado pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação em vigor;

VIII – adoção de medidas destinadas ao tratamento educacional na Zona Rural em consonância com a dotação orçamentária específica.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º A não apresentação do Plano Plurianual de Educação pelo Executivo Municipal, importará em responsabilidade.

§ 2º O Município publicará anualmente, relatório de execução orçamentária e financeira de despesas com a educação, remetendo-o ao Legislativo Municipal para análise e apreciação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre.

Art. 184. Município aplicará anualmente, no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 185. O Ensino religioso de caráter facultativo para o aluno, constituirá componente curricular do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 186. O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelas Instituições Públicas ou Privadas existentes no Município que mantenham a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, pelos órgãos colegiados normativos, técnicos ou fiscalizadores fixados em Lei e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de elaborar e executar políticas educacionais.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino estará sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, que gozará de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, para a Gestão do Ensino, em consonância com a legislação em vigor.

§ 2º As Escolas Públicas Federais e Estaduais localizadas no Município integram o Sistema Municipal de Ensino como associadas, obedecendo a normatização específica das áreas Federal e Estadual.

Art. 187. São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Educação, nos termos da presente Lei:

I – o Conselho Municipal de Educação – CME, constituído pelo Secretário Municipal de Educação enquanto membro nato e por representantes eleitos pela sociedade civil (membros efetivos e respectivos suplentes), maiores de 18 (dezoito) anos, sendo: 02 (dois) representantes da Entidade Sindical de Profissionais da Educação Pública, 02 (dois) representantes das Entidades Estudantis de Ensino Fundamental e Médio, 02 (dois) representantes de Instituições Públicas de Ensino Municipal, 02 (dois) representantes de Instituições Particulares de Ensino do Município, 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal vinculados a Secretaria Municipal de Educação, num total de 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) respectivos suplentes, que não poderão compor a mais de uma diretoria efetiva ou fiscal de outros organismos públicos, órgãos representativos de classe ou colegiados;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

II – os Conselhos Escolares, enquanto organismos colegiados, constituídos por representantes dos diversos segmentos da Comunidade Escolar, exercendo as funções de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino Municipal no âmbito das Unidades Públicas de Ensino ou Conveniadas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados;

§ 1º O Conselho Municipal de Educação – CME, terá sua implementação, estrutura, organização e regular funcionamento, regido por Lei municipal específica.

§ 2º Tendo em vista sua natureza Institucional, o Conselho Escolar é um órgão de Utilidade Pública, estando sua estrutura e funcionamento, reguladas por Lei Municipal específica.

§ 3º O Poder Executivo Municipal nomeará o Gestor mais votado encaminhado pelo Conselho Escolar, que também fixará as diretrizes de implementação do processo de eleição direta, em cada Unidade Escolar.

Art. 188. Os componentes do Conselho Municipal de Educação poderão ter suas cargas horárias totalmente disponibilizadas para sua atuação no referido Conselho, enquanto forem servidores do quadro efetivo público municipal, especialmente quando no exercício das funções de Presidente ou Secretário do referido Conselho.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal de Educação farão jus a jetons quando da realização das reuniões ordinárias e extraordinárias do referido Conselho, conforme dispõem a Legislação Municipal em vigor.

Art. 189. Os integrantes do Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino, não farão jus a nenhum tipo de remuneração ou vantagem funcional quando se tratar de servidores públicos.

Art. 190. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e outros previstos em Lei;

II – autorização de funcionamento após avaliação pelos órgãos competentes.

Art. 191. O Município facilitará estágio aos alunos oriundos dos Cursos de Formação de Educadores, sem vínculo empregatício, nas diversas instituições, órgãos ou setores do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 192. O Município desenvolverá esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, em consonância com as diretrizes fixadas nas políticas públicas em âmbito federal, estadual e municipal.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art.193. Com vistas à erradicação do analfabetismo no Município, a Administração Pública fomentará a implantação de Programas de Alfabetização de Adultos, especialmente na Zona Rural, possibilitando o pleno atendimento do Ensino Fundamental aos que não tiveram acesso a escolarização na idade própria.


Art.194. Fica facultado o uso do uniforme escolar aos alunos comprovadamente carentes."


Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rondon do Pará, em 22 de Abril de 2003.


José dos Reis Silva Filho
Presidente


Gildázio Rodrigues dos Santos
Vice-Presidente


Valmar Rodrigues dos Santos
1º Secretário


Edmilson de Souza Viana
2º Secretário